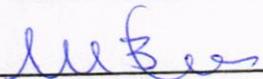


LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 20 / 11 / 2023


1º Secretário



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140
<https://www.pi.gov.br>

MENSAGEM Nº 165, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado FRANCISCO JOSÉ ALVES DA SILVA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

Palácio Petrônio Portella

NESTA CAPITAL

Orgão	AL
Número	33718/23
Data	21/11/23
Assunto	MENS. Proj Lei
Matrícula	
Rubrica	Wideman

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que **“Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências”**.

Primeiramente, é fundamental enfatizar que o investimento público desempenha um papel crucial no progresso econômico e social do estado. Quando o governo aporta recursos em áreas prioritárias como saúde, segurança e infraestrutura, ele não apenas melhora a qualidade de vida da população, mas também estimula a criação de empregos e o aumento da renda.

Além disso, investimentos públicos têm comprovadamente o poder de reduzir as desigualdades sociais, beneficiando as regiões mais necessitadas e os grupos mais vulneráveis da sociedade, garantindo acesso a serviços essenciais e promovendo inclusão social. Nos últimos anos, o estado vivenciou isso na prática, com a implementação do maior programa de investimento público de sua história, que resultou na construção e renovação de estradas, pavimentação de vias, construção de escolas, hospitais e outras ações que tiveram um impacto significativo na geração de empregos e no fortalecimento da economia local. Essas realizações colocaram o estado em 2022 como o quarto estado que mais investiu em comparação à sua arrecadação, conforme dados do Sistema de

Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI). No entanto, apesar dos sucessos alcançados, é imperativo que continuemos avançando na direção de tornar o Piauí mais robusto, competitivo, economicamente desenvolvido, socialmente equitativo e repleto de oportunidades.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei tem como objetivo viabilizar um amplo programa de infraestrutura de transporte, que engloba a realização e conclusão de diversas iniciativas de infraestrutura rodoviária, como pavimentação, restauração e manutenção de estradas, bem como ações em outros modais de transporte, como ferrovias e aviação.

No que diz respeito à mobilidade urbana e urbanização, os recursos permitirão a execução de ações de pavimentação asfáltica e poliédrica em diversas ruas e avenidas, além da construção e revitalização de praças, parques, ginásios poliesportivos, estádios de futebol e ações relacionadas a drenagem, bem como à melhoria da iluminação pública.

Ainda no que diz respeito ao desenvolvimento urbano, o objeto contratado visa contemplar também o programa de regularização fundiária urbana, com objetivo de titular os legítimos ocupantes dos imóveis situados em áreas estaduais, de forma a garantir-lhes segurança jurídica e todos os benefícios que a propriedade regular do bem imóvel pode trazer, entre elas servir como garantia real para acesso a operações financeiras que movimentam a economia.

Na área da segurança pública, o objetivo é construir e reformar instalações policiais civis e militares, de defesa social e do sistema prisional, além de adquirir equipamentos tecnológicos, equipamento bélico, itens de proteção individual e de salvamento, bem como expandir a frota de veículos existente, com o intuito de melhorar o atendimento à população, combater o crime organizado e aumentar a eficiência operacional.

Na área da saúde, os recursos solicitados assegurarão a construção e reforma de hospitais e unidades de saúde, bem como a aquisição de equipamentos para diagnóstico e prevenção de doenças.

Na infraestrutura hídrica, as ações planejadas visam melhorar o acesso à água potável e a gestão dos recursos hídricos, incluindo medidas de prevenção de inundações e controle da poluição. Entre as ações previstas estão a construção de barragens, estações de tratamento, sistemas de abastecimento de água, sistemas de irrigação e canalização de rios e córregos.

Também está planejado aporte de capital para empresas estatais ou sociedades de economia mista que desempenham um papel estratégico, a fim de permitir a expansão, aprimoramento e modernização dos serviços prestados à sociedade, com foco na eficiência e sustentabilidade.

Além disso, no campo da transformação digital, serão realizadas ações voltadas para o desenvolvimento de sistemas e aplicativos, reengenharia de processos e fluxos de trabalho, análise de dados, cibersegurança e acesso à internet, com ênfase na inclusão digital e no aprimoramento do acesso aos serviços públicos.

Por fim, para além dos eixos supramencionados, outras despesas de capital em áreas críticas para o desenvolvimento social e econômico do estado também poderão ser financiadas, desde que estejam alinhadas com as necessidades da população e contribuam efetivamente para o crescimento econômico e o bem-estar social.

Diante do exposto, é evidente que a operação solicitada promove, de

maneira democrática, a união dos setores produtivo e social. No âmbito econômico, ela viabiliza a atração de investimentos, a geração de empregos e o aumento da fluidez dos fluxos econômicos no estado. No âmbito social, ela assume firmemente os imperativos delineados na Constituição Federal, ou seja, garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e promover o bem-estar social, assegurando a criação e implementação de políticas públicas nas áreas da saúde, educação, segurança, justiça social, meio ambiente, habitação, transporte e outras.

Ademais, sempre é importante ressaltar que o estado possui todas as condições fiscais necessárias de acordo com a legislação brasileira para assumir dívidas, e o impacto do empréstimo no fluxo financeiro do estado é completamente justificado pelos benefícios advindos da aplicação dos recursos.

Dessa forma, devido à importância desse assunto, especialmente pelo amplo alcance econômico e social para o estado do Piauí, solicito aos membros desta respeitável Casa que considerem a sua aprovação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que estou submetendo à consideração deste nobre Poder Legislativo.

RAFAEL TAJRA FONTELES
Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 16/11/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9920365** e o código CRC **9E971CBD**.

Referência: Processo nº 00017.002259/2023-19

SEI nº 9920365



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP
64001-140

<https://www.pi.gov.br>

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2023.

LIDO NO EXPEDIENTE

EM, 20 / 11 / 2023

1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, com a garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. até o valor de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Parágrafo único. Os recursos decorrentes da operação serão aplicados em investimentos nas áreas de infraestrutura de transportes (rodovias e outros modais), mobilidade urbana, obras de urbanização, regularização fundiária urbana, segurança pública, saúde, infraestrutura hídrica, aporte de capital para empresas estatais ou sociedades de economia mista, transformação digital e outras ações, com foco no desenvolvimento social e econômico, integrantes do Plano Plurianual e do Orçamento Geral do Estado, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2020.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei nº 4.320, de 17 de

março de 1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Estado do Piauí, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão de nota de empenho para realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do § 1º, do art. 60, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 08 de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES**, Governador do Estado do Piauí, em 16/11/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9920458** e o código CRC **145492ED**.

Referência: Processo nº 00017.002259/2023-19

SEI nº 9920458



Assembleia Legislativa

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

RÚBRICA	FLS Nº 07
ANEXOS	NÚMERO